



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 267, de 13 de dezembro de 1.999.
Altera dispositivos da Lei Complementar nº 227, de 01º de setembro de 1.998, e fixa os critérios para a concessão do prêmio de valorização previsto pelo seu artigo 37.

O Prefeito do Município de Leme.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 8º, 11, 14, 26, 28, 29, 30, 32, 35, 58, 65, 68, 70, 73 e 74 da Lei Complementar nº 227, de 1º de setembro de 1.998, passam a ter a seguinte redação:



Artigo 8º -

a)

b)

a)

b)

III. Funções de Suporte Pedagógico:

a)

b)

c)

Artigo 11º - O exercício das funções de suporte pedagógico previstas no inciso III do artigo 8º supra, dar-se-á em postos de trabalho e mediante designação, de acordo com os critérios fixados nos artigos 12, 13 e 14 deste Estatuto.

Artigo 14 - Para a função de Orientador Educacional será necessário a licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional, incumbindo à Secretária Municipal de Educação a respectiva designação.

Artigo 26 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - As horas trabalhadas acima do número de 20 (vinte) horas semanais serão consideradas como carga suplementar."

"Artigo 28 - Pelo desempenho de função docente aplicar-se-á a carga horária, e não a jornada de trabalho prevista no "caput" do artigo 26 desta Lei Complementar.

Parágrafo único -

"Artigo 29 - Os servidores da classe dos docentes estão sujeitos à jornada de trabalho e à carga suplementar previstas no artigo 26 e no artigo 30 desta Lei Complementar.

§ 1º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho a que se referem os incisos I, II e III do artigo 26 e o artigo 30 desta Lei Complementar, corresponderá a diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas semanais e o número de horas da jornada mínima de trabalho prevista no "caput" do mesmo artigo 26.

§ 2º
§ 3º
Artigo 30 Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo e de função docente, a título de carga suplementar, além do previsto nos incisos I, II e III do artigo 26 deste Estatuto, horas-atividade para desenvolvimento de atividades e projetos pedagógicos e culturais, incluídos os de recuperação e reforço, de interesse da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único -

"Artigo 32 - Os servidores da classe de suporte pedagógico, bem como os servidores designados para as funções de suporte pedagógico, terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas."

"Artigo 35 - A Secretaria de Educação e Cultura, juntamente com o setor financeiro da Prefeitura Municipal de Leme, poderá formular anualmente proposta de ajuste de vencimento para os integrantes do Quadro do Magistério do Município de Leme, com base nos recursos financeiros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

aplicados em educação, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96, a qual será encaminhada à Câmara Municipal, sob a forma de projeto de lei complementar.”

“Artigo 58 – Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência:

I – a situação funcional:

a. titulares afastados do Sistema Estadual de Ensino e colocados à disposição do Município, por força de convênio celebrado com base na Lei Municipal nº 2.277, de 25 de junho de 1.997;

b. titulares de cargos providos mediante concurso específico de provas e títulos;

c. demais titulares de cargos;

II -

III -

Artigo 65 – Os atuais ocupantes dos cargos de Coordenadores Pedagógicos, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, terão as atribuições do cargo prestadas junto a Secretaria de Educação e Cultura, ficando reenquadrados na referência 30, nível III, Faixa VI, do Anexo VI, desta Lei.

§ 1º – Por opção, poderão ter sua carga horária ampliada para 40 (quarenta) horas semanais, hipótese em que serão reenquadrados na referência 33, nível III, Faixa V, do Anexo V, que faz parte desta Lei Complementar.

§ 2º – Os cargos citados no “caput” deste artigo serão extintos na vacância e serão considerados, até o implemento desta condição, como integrantes da classe de suporte pedagógico.”

“Artigo 68 – A direção das creches municipais será exercida pelo diretor da unidade escolar a qual se encontram vinculadas; as creches isoladas serão dirigidas por um Professor I, habilitado em Pedagogia, mediante designação da Secretária Municipal de Educação, o qual ficará afastado do seu cargo e sujeito à carga horária de 40 horas semanais.

Parágrafo único -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

"Artigo 70 – Os professores que vierem a se aposentar após a publicação desta Lei Complementar farão jus à incorporação de valor correspondente à média das horas trabalhadas, a título de carga suplementar, nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao pedido de aposentadoria.

Parágrafo único -

"Artigo 73 -

I -
Parágrafo Único - Fica concedido o benefício previsto no "caput" deste artigo para os ocupantes dos cargos mencionados no artigo 65 desta Lei, à razão de 10% (dez por cento) sobre o inicial do cargo. "

"Artigo 74 -
§ 1º
§ 2º - Na determinação do valor das horas trabalhadas, para fins do que dispõe este artigo, considerar-se-á o vencimento mensal percebido pelo servidor.

Art. 2º - A outorga do prêmio anual de valorização, previsto no artigo 37 da Lei Complementar nº 227/98, obedecerá aos seguintes critérios:

I - Farão jus ao referido prêmio os ocupantes dos cargos docentes municipais e municipalizados que, durante o respectivo ano letivo, contarem com, no máximo, 04 (quatro) ausências ao serviço, bem como as demais ausências não abrangidas pelo inciso II do presente artigo;

II - Para fins da premiação prevista neste artigo, somente não serão computadas as ausências enquadradas no artigo 92 da Lei Complementar nº 25/91, as faltas abonadas, bem como os afastamentos ocorridos em virtude de férias, licença à gestante, à adotante e à paternidade, participação em programas de desenvolvimento profissional implementados pela Secretaria da Educação, juri e outros serviços obrigatórios por lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

III - O valor do prêmio a ser outorgado será o resultado da divisão do valor do resíduo, se houver, pelo número dos servidores enquadrados nos incisos anteriores, cuja relação será encaminhada ao Setor da Contabilidade da Prefeitura Municipal, para fins da emissão das correspondentes ordens de pagamento;

IV - Os agraciados com o prêmio de valorização serão homenageados em sessão pública e solene, promovida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

V - A referida Secretaria fará publicar na Imprensa Oficial do Município a relação dos servidores premiados.

Parágrafo único: Não poderão concorrer ao prêmio anual de valorização os docentes que ingressaram nos Quadros do Magistério após o início do correspondente ano letivo.

Art. 3º - São extintos os 05 (cinco) cargos vagos de Assistente de Diretor de Escola, existentes no Quadro do Magistério Municipal, criados pela Lei Complementar nº 52/92.

Art. 4º - O Anexo II da Lei Complementar nº 227/98 passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

"ANEXO II - FAIXA II - PROFESSOR II (ENSINO ESPECIAL E DE 5ª A 8ª SÉRIES)

UNIDADES DE REFERÊNCIA								
ANTERIOR A LEI COMPLEMENTAR Nº 227/98			CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 227/98			ATUAL		
REF	NIVEL	U.P.R.G.	REF	NIVEL	U.P.R.G.	REF	NIVEL	U.P.R.G.
18		2.7863	21		2.7863	23		
19		2.9256	21		2.9256	23		
20		3.0719	21		3.2255	23	I	3.5561
21		3.2255	23			25		
22		3.3868	23	II	3.5561	25	II	3.9206
23		3.5561	25			27		
24		3.7339	25	III	3.9206	27	III	4.3224
25		3.9206	27			29		
26		4.1166	27	IV	4.3224	29	IV	4.7654
27		4.3224	29			30		
28		4.5385	29			30		
29		4.7654	29	V	4.7654	30	V	5.0037



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 13 de dezembro de 1.999.

Nilo Sérgio Pinto
NILO SERGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL

